— Compete ao Presidente da República baixar os atos de enquadramento do pessoal das autarquias federais.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 2.297/72

PARECER

I

O Magnífico Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul solicitou o pronunciamento da douta Consultoria-Geral da República em processo em que o Conselho Universitário daquela autarquia deu provimento a recurso interposto de decisão do consulente.

2. Trata-se de funcionário que, ocupando o cargo de Biologista, código TC-402-1B-B, for readaptado no cargo de Professor de Ensino Superior, código EC.502.22, por decreto coletivo de 30 de novembro de 1964, publicado no *Diário Oficial* de 2 de dezembro de 1964, p. 10.996 correspondendo esse cargo ao atual do Professor Adjunto. Em 13 de fevereiro de 1970, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após essa readaptação, ocorrida, como se declara no processo, por solicitação sua, pretende seja anulada essa readaptação, para, como pesquisador, ser enquadrado como Professor Titular.

3. Manifestando-se o Conselho Universitário da mencionada Universidade pelo provimento do recurso, foi o processo encaminhado a Coordenação de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, deste Departamento (COCLARCE), que impugnou a decisão daquele Conselho, que lhe pareceu sem qualquer apoio legal.

4. Retornando o processo àquela Universidade, entendeu o seu Conselho Universitário que sua manifestação era "terminativa", não havendo como admitir-se a interferência deste Departamento, visto que o parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 5.539, de 27 de novembro de 1968, atribuíra ao Reitor, "ouvidos os colegiados superiores de ensino e pesquisa das Universidades, a distribuição dos cargos de magistério superior, feitas por ato de lotação" bem como haver conferido o Decreto-lei n.º 625, de 11 de junho de 1969, no seu art. 2.º, parágrafo único ns. I e II, competência à administração indireta para resolver sobre enquadramento e readaptação de seu pessoal, examinando e decidindo os casos de revisão ou retificação dos mesmos.

5. Assim, entende o citado Conselho Universitário ser descabida a interferência do DASP neste processo, com o que indaga o Magnífico Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, na consulta feita à douta Consultoria-Geral da República:

a) se, efetivamente, é de competência das Universidades, como autarquias de regime

especial, realizar o enquadramento do seu pessoal docente e administrativo, bem como a revisão ou retificação do mesmo enquadramento;

b) se o ato expedido pelo Reitor, em matéria de enquadramento, equivale ao decreto do Exmo. Senhor Presidente da República, no que tange à mesma matéria, na esfera da administração direta.

6. Opinou a ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e Cultura, respondendo afirmativamente a ambas as indagações, por entender que havia, no caso, verdadeira delegação de competência (*sic*).

7. Antes de apreciar as indagações oferecidas, deseja o eminente Doutor Consultor-Geral da República que, sobre a espécie, se pronuncie este Departamento, com o que me foi presente o processo.

II

8. Embora tenham os dirigentes de autarquias federais competência para nomear e demitir o seu pessoal, é fora de dúvida que lhes não assiste igual poder no que concerne à enquadramento e readaptação, visto que ambas as medidas só se efetivam através de decreto executivo, cuja competência para baixá-lo na esfera federal é privativa do Presidente da República (Constituição Federal, art. 81, n.º III, 2.ª parte), não podendo sequer ser objeto de delegação de competência (Constituição Federal, art. 81, parágrafo único).

9. O disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 5.539, de 1968, a que se refere o egrégio Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, nada tem a ver com o caso, por isso que ali se confere ao Reitor *atribuições de lotação,* isto é, a distribuição pelos vários estabelecimentos da Universidade dos cargos de magistério superior, já enquadrados, o que se não confunde com enquadramento ou readaptação, só exeqüível, como já se disse, através de decreto executivo. Veja-se a redação desenganada do preceito legal citado:

"Parágrafo único. A distribuição dos cargos do magistério superior será feita por *atos de lotação,* baixados pelo Reitor diante das reais necessidades, ouvidos os colegiados superiores de ensino e pesquisa, das universidades" (grifei).

10. Também, por igual, a competência conferida pelo art. 2.º, parágrafo único, ns. I e II, do Decreto-lei n.º 625, de 11 de junho de 1969, conferida aos órgãos de pessoal das entidades da administração indireta para organizar as propostas de enquadramento e readaptação dos servidores compreendidos na sua jurisdição e examinar e decidir os casos de revisão ou retificação de enquadramento e readaptação, não significa atribuição para baixar os atos respectivos, bastando atentar para o disposto nos art. 4.º, *caput,* e 11 desse mesmo decreto-lei, que preceituam:

"Art. 4.º As propostas de enquadramento a que se refere este decreto-lei deverão estar concluídas até 31 de agosto de 1969, para *encaminhamento ao Presidente da República, por intermédio do DASP.*

.....

Art. 11. As propostas de enquadramento e readaptação, *antes de seu encaminhamento à Presidência da República, sendo revistas pelo DASP que, sem prejuízo do exame dos casos específicos, a seu exclusivo critério, verificará a conformidade das mesmas com o plano de classificação de cargos,* instituído pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, no que se refere à estrutura e proporcionalidade nas séries de classes, bem como seus respectivos títulos, código, valores, estes inclusive no tocante às classes singulares" (grifei).

11. Dos comandos legais reproduzidos acima, verifica-se, para logo: a) que a competência dos órgãos de pessoal, quer da administração direta, quer da autárquica, é para elaborar as propostas de enquadra-

mento e readaptação, que serão submetidas ao Presidente da República, através do DASP; b) que este Departamento, tem, inclusive, amplo poder de revisão de cada caso específico "a seu exclusivo critério", e c) que a medida se concretiza com o correspondente decreto de enquadramento ou readaptação, conforme o caso, a ser baixado pelo Presidente da República.

12. Logo, não há interferência indébita neste processo por parte do DASP, mas perfeito desempenho de suas atribuições legais específicas, nos escritos limites que lhe foram conferidos, em razão do seu poder revisionista como órgão central do sistema de Pessoal Civil da Administração Federal.

13. Como se poderia anular uma readaptação ou retificar um enquadramento, ambos efetivos por decreto do Presidente da República, através de ato de menor hierarquia, ou seja, uma simples Portaria do Reitor?

14. Isso quanto ao processamento. No mérito — o que não é objeto da consulta — uma readaptação efetiva por decreto publicado no *Diário Oficial* de 2 de dezembro de 1964, e note-se que feita a pedido do ora recorrente, nunca poderia ser desfeita por iniciativa do prprio interessado após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, em face do que estatui o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 3.780, de 1960, que fixa aquele prazo de caducidade para a manifestação contrária do readaptando, quanto mais depois de 5 (cinco) anos, quando já se achava definitivamente trancada a apreciação do ato, até mesmo pelo poder judiciário.

15. Se, após essa readaptação, surgiu preceito legal que beneficiaria o recorrente, não se houvesse efetivado a medida, é ato aleatório, impossível de prever-se, sem condições de determinar a revisão da situação anterior, constituída em face da lei vigente e que, então, fora desejada pelo servidor, ao qual só resta lamentar que a alteração legislativa não tenha ocorrido antes legal o amparasse, o que ora não cabe apreciar.

16. De todo o exposto, entendo, relativamente às duas indagações objeto da consulta, reproduzidas no item 5, *supra*, que merecem elas resposta negativa, não havendo como identificar uma delegação de competência a que se refere a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e Cultura que, além de não estar expressa, abrangeria matéria constitucionalmente insuscetível da medida porque excluída das indicadas no parágrafo único do art. 81 da nossa Lei Maior.

17. E é bom que assim seja, isto é, que não tenta a Universidade competência para a prática do ato objeto deste processo, do momento em que, se tal não fora, era mais uma gritante ilegalidade que se iria praticar, desfazendo-se um ato perfeito e acabado, sem que merecesse qualquer censura, quando entre sua ocorrência e a impugnação medeava espaço de tempo superior a 5 (cinco) anos, sendo fixada em lei a caducidade, na espécie, em apenas 180 (cento e oitenta) dias (cf. Lei n.º 3.780, de 1960, art. 43, parágrafo único). Por esas e outras é que se conferiu ao DASP a competência revisionista com que não se conforma o ilustrado Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

É o meu parecer. S. H. J. Em 11 de dezembro de 1972. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Encaminhe-se à douta Consultoria-Geral da República.

Em 3.12.1972. *Glauco Lessa de Abreu, e Silva*, Diretor-Geral.